TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000126-78.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, BO - 819/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

1761/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WYNKAR SILVA FELEX

Réu Preso

Aos 29 de setembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WYNKAR SILVA FELEX, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: WYNCAR SILVA FELEX, qualificado a fls.13, com foto a fls.09, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 27.05.2016, por volta de 00h50, na Rua Alcides Talarico, 229, Bairro Santa Angelina, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 16 (dezesseis) porções de maconha, que juntas pesavam 26,0g, 06 (seis) pedras de droga conhecida como crack, que juntas pesavam 1,0g, e 01 (uma) cápsula contendo em seu interior cocaína, pesando 0,2g, drogas acondicionadas de forma pronta a entrega a consumo a terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos químicos de fls.88/90. Na policia o réu permaneceu calado. Em juízo, o réu alegou, que contrariamente a denuncia, que o mesmo comprou entorpecente da pessoa que estaria em uma bicicleta. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que viram o momento em que o réu, no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico), esticou o braço e passou alguma coisa para uma pessoa que estava em uma bicicleta, fugindo imediatamente do local. As circunstâncias indicam que realmente o réu vendia no local substancia entorpecente, até pela quantidade de droga que estava em seu poder, inclusive dentro da cueca, além de dinheiro (R\$109,15, fls.95), sendo que o réu a fls.15 informou que estava desempregado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Não havia motivos para que os policiais incriminassem indevidamente o réu. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.38), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade, sendo o delito hediondo. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Requer-se a desclassificação para o delito do artigo 28 da lei de drogas. O réu alegou que tinha a droga para uso próprio e a polícia não conseguiu esclarecer se a destinação do entorpecente era outra. Ouvido em primeiro lugar, sem saber portanto, a versão que seria dada pelos policiais, o réu afirmou que comprara a droga de um vendedor que usava uma bicicleta. Posteriormente em juízo, os dois policiais confirmaram o momento em que o réu e a pessoa da bicicleta mantinham contato efetuando uma troca. Objetivamente, não se sabe quem passou o que, para quem. O benefício da dúvida impõe-se, já que o ônus da prova da conduta é exclusiva da acusação. É inconcebível que se tenha condenação diante de um quadro probatório como o que está nos autos. Em caso de condenação, todavia, requer a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33, por força do HC STF 118.533/MS, referido delito não contem a pecha da hediondez, sendo o crime comum, cometido sem violência ou grave ameaça. Sendo pequena a quantidade de droga apreendida, a pena-base deve ser fixada no mínimo, fazendo o réu jus a redução do já aludido parágrafo 4º, chegando-se então, à pena de um ano e oito meses de reclusão. Por força da natureza comum do delito, será justa a fixação de regime aberto, nos termos do precedente 111.840/ES e conversão da privativa em restritiva de direitos, nos termos do HC 97.256/RS e da resolução 5/12 do Senado, editada em conformidade com o artigo 52, X, da CF/88, além de outros recentes e reiterados precedentes do STJ e do STF. Presente ainda a dúvida, posto que os elementos dos autos são meramente indiciários, havendo possibilidade de reforma de eventual sentença condenatória pelo Tribunal, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo ainda o crime comum, requeiro a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "WYNCAR SILVA FELEX, qualificado a fls.13, com foto a fls.09, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 27.05.2016, por volta de 00h50, na Rua Alcides Talarico, 229, Bairro Santa Angelina, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 16 (dezesseis) porções de maconha, que juntas pesavam 26,0g, 06 (seis) pedras de droga conhecida como crack, que juntas pesavam 1,0q, e 01 (uma) cápsula contendo em seu interior cocaína, pesando 0,2g, drogas acondicionadas de forma pronta a entrega a consumo a terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíguica. Recebida a denúncia (fls.121), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.86, 88 e 90. Embora o réu negue o tráfico, admite que possuía toda a droga mencionada na denúncia, a qual disse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ser para uso próprio. Contudo, a narrativa dos policiais contraria essa versão. Segundo os militares o réu foi visto entregando algo a um ciclista que fugiu ao ver a viatura. As circunstâncias são típicas do tráfico. Pessoa que se encontra em local conhecido como ponto de tráfico é que, de regra, entrega entorpecente para quem passa no local para a compra. Segundo o policial Rodrigo o local era mesmo ponto de tráfico. Ao lado disso, é certo que o réu tinha vários tipos de droga, maconha, crack e cocaína, além de um copo plástico com R\$17.15 em moedas, no bolso da jaqueta, bem como R\$92,00 no bolso da calça, além de droga no outro bolso e droga na cueca. Quem está em ponto conhecido como de tráfico e age da maneira cima referida, atua propriamente como autor de tráfico e não como mero adquirente de droga. Não se espera que mero adquirente possua drogas variadas, em várias partes do corpo, além de dinheiro trocado, como um copo plástico com diversas moedas. As circunstâncias indicam a ocorrência do comércio ilícito. Autoria e materialidade estão bem provadas. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.103/104). Consequentemente, não fazendo parte de organização criminosa e não possuindo antecedente criminal, a ele deve ser reconhecido o benefício do artigo 33, § 4º, da Lei de drogas. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno Wynkar Silva Felex como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a quantidade e diversidade de droga com ele encontrada (maconha, crack e cocaína), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, único que atende as finalidades da pena, de prevenção e retribuição. Contudo, já tendo cumprido mais de um sexto da pena nesse regime, e sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, poderá iniciar o cumprimento do restante da pena em regime **semiaberto**, observada a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP. Tal regime fica fixado como inicial. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, a qual aqui é acolhida, não é hediondo. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Justifica custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos. O réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se na prisão em que se encontra. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):